

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.385, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.665, de 19 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o art. 19 da Lei Estadual nº 9.665, de 19 de julho de 2022, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 9.665, de 19 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

II - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - licenciamento ambiental simplificado: procedimento administrativo de licenciamento ambiental realizado em uma única etapa para empreendimentos aquícolas que não se enquadram nas hipóteses de dispensa do licenciamento ambiental e de licenciamento ambiental ordinário;

IV - licença ambiental simplificada (LAS): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta a regularidade da instalação e operação de empreendimentos aquícolas concedido no licenciamento ambiental simplificado, equiparando-se, para todos os efeitos legais, à licença de operação;

V - licença de atividade rural (LAR): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta a regularidade da instalação e operação de empreendimentos aquícolas situados em imóveis rurais, concedido no licenciamento ambiental, quando a iniciativa não se enquadrar nas hipóteses de dispensa do licenciamento ambiental, de licenciamento ambiental simplificado e de licenciamento ambiental ordinário, equiparando-se, para todos os efeitos legais, à licença de operação;

VI - licença prévia (LP): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta a regularidade, na fase preliminar, do planejamento do empreendimento quanto à sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, e estabelece os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

VII - licença de instalação (LI): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a instalação do empreendimento ou o início das obras necessárias para o início das atividades, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VIII - licença de operação (LO): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IX - porte do empreendimento aquícola: classificação dos empreendimentos aquícolas utilizando como critério a lâmina d'água ou o volume de água efetivamente ocupado, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

X - potencial de severidade das espécies: critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;

XI - potencial de impacto ambiental: critério de classificação dos empreendimentos aquícolas em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies;

XII - sistema de cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades intensiva, semi-intensiva e extensiva;

XIII - sistema de cultivo extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XIV - sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XV - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVI - água subterrânea: águas que ocorrem abaixo da superfície da terra, preenchendo os poros ou vazios intergranulares das rochas sedimentares, ou as fraturas, falhas e fissuras das rochas compactas;

XVII - água superficial: as águas que se encontram disponibilizadas em corpos hídricos de superfície;

XVIII - declaração de dispensa de outorga: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza o uso da água sem a necessidade do procedimento regular de outorga, nos termos previstos em lei e regulamentos; e

XIX - outorga de direito de uso: ato administrativo pelo qual órgão ambiental competente concede o uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º O licenciamento ambiental da atividade de aquicultura, no Estado do Pará, passa a ser regido por este Decreto, exceto a carcinicultura em zona costeira, sem prejuízo da observância do disposto nas demais legislações nacional e estadual.

§ 1º Em águas de domínio da União, além do disposto neste Decreto, serão observadas as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

§ 2º No interior de Unidades de Conservação ou em sua Zona de Amortecimento, serão observadas as condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da respectiva unidade, bem como as recomendações do órgão gestor da unidade de conservação e as demais normas previstas nas legislações específicas.

§ 3º Enquanto não houver Plano de Manejo, serão consideradas as recomendações do órgão gestor da unidade de conservação, e seus conselhos consultivos e deliberativos, observada a Resolução CONAMA nº 428, de 20 de dezembro de 2010, e demais legislações específicas.

Art. 4º Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos aquícolas serão enquadrados em uma das 8 (oito) tipologias definidas na Tabela 1 do Anexo I deste Decreto, conforme o limite estabelecido para os portes estabelecidos na Lei Estadual nº 9.665, de 2022.

Parágrafo único. Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies, prevalecerá, para fins de enquadramento na Tabela 2 do Anexo I deste Decreto, o caso mais restritivo em termos ambientais.

Art. 5º Na ampliação de empreendimentos aquícolas, deverá ser reavaliado o seu enquadramento na Tabela 1 do Anexo I deste Decreto, para fins de adequação das exigências para regularização ambiental com base neste Decreto e demais normas específicas.

Parágrafo único. A alteração ou ampliação de empreendimentos aquícolas, inclusive para aqueles que já obtiveram dispensa de licenciamento, depende da apresentação prévia de requerimento pelo interessado, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º Estão dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas enquadrados como PB de acordo com a Tabela 3 do Anexo I deste Decreto, desde que:

I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, conforme definição do órgão ambiental licenciador;

II - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes dulcícolas aquícolas públicos;

III - não demandem a construção de novos barramentos ou represamentos de curso d'água;

IV - não se encontrem em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na legislação de regência e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público;

V - não estejam localizados em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área de uso restrito; e

VI - sua implantação não implique supressão de vegetação nativa.

§ 1º A dispensa do licenciamento ambiental, cujo formulário autodeclaratório estará disponível no sítio eletrônico oficial do órgão ambiental competente, não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

§ 2º Os titulares dos empreendimentos aquícolas passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, deverão obter junto ao órgão ambiental competente, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA), para fins de composição de cadastro.

§ 3º A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DDLA) será válida enquanto não houver modificações ou ampliações no empreendimento aquícola.

Art. 7º A regularização ambiental, através do licenciamento ambiental simplificado, será aplicada para empreendimentos aquícolas:

I - enquadrados como:

a) pequeno porte (PM), que não sejam passíveis de dispensa;

b) médio porte (MB), de acordo com a Tabela 3 do Anexo I deste Decreto;

II - que não esteja em área objeto de embargos ambientais; e

III - que não demandem intervenção em área de preservação permanente.

§ 1º O licenciamento ambiental simplificado, cujo formulário autodeclaratório estará disponível no sítio eletrônico oficial do órgão ambiental competente, não desobriga o interessado de obter as demais licenças e autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

§ 2º A Licença Ambiental Simplificada (LAS) terá validade de até 5 (cinco) anos, com possibilidade de ser expedida com prazo menor de validade, mediante análise técnica fundamentada.